



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2024

RECORRENTE: NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.730.481/0001-30.

RECORRIDA: SOLO POÇOS ARTESIANOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.294.293/0001-07.

OBJETO: Contratação de empresa para realização de obra de perfuração e instalação de quatro poços tubulares profundos, incluindo todos os materiais e equipamentos necessários à perfeita execução, nas localidades: 1 Estrada de acesso na Comunidade Aguada; 2 Comunidade das Capoeiras; 3 Comunidade da Florença e 4 na Comunidade de Porteirinhas, Zona Rural do município de Ibertioga/MG.

1. DO RELATÓRIO

A licitante **NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.730.481/0001-30 interpôs, tempestivamente, via endereço eletrônico, recurso administrativo, contra decisão da agente de contratação que habilitou a proposta da licitante **SOLO POÇOS ARTESIANOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.294.293/0001-07, pelos fatos narrados na peça recursal.

2. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DO RECURSO

Em breve resumo, a Recorrente insurge contra a decisão que declarou habilitada a empresa **SOLO POÇOS ARTESIANOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA**, no certame em comento pelo não atendimento dos requisitos de Qualificação Técnica do Termo de Referência, vejamos:

Rogamos a esta douta CPL, diligencia oficial à JUCEMG, quanto ao balanço 2023 da licitante, SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, CNPJ 07.294.293/0001-06, e conferir e divulgar o faturamento real da empresa SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, tanto no ano 2023, como nos últimos 12 meses, o nosso pedido é simples e justo, não foi apresentado e comprovado a declaração de EPP, ou certidão simplificada da JUCEMG, para a CORRETA E OFICIAL comprovação da licitante SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, pertencer ao grupo de micro empresas ou empresas de pequeno porte (ME ou EPP), os documentos anexados e apresentados, INDICES ECONOMICOS e DRE 2023, não são claros, quanto ao valor do faturamento de 2023, e principalmente em função das grandes licitações e volume de vendas realizadas pela empresa SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, durante os anos de 2022 e 2023, rogamos a esta douta CPL, avaliar, que apenas um atestado apresentado pela licitante, SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, na CAT 3038501/2023, DO IDENE MG, informa um valor de contrato de R\$ 1.669.999,80, somente essa CAT de 2023, representa mais de 30% do valor Máximo de R\$4.800.000,00, limite de faturamento das empresas ME ou EPP, lembramos que a condição principal para que as licitantes participem de licitações com os



benefícios da LEI COMPLEMENTAR 123/2006, o faturamento de cada empresa não pode ser superior ao valor de R\$ 4.800.000,00. Entendemos que é o nosso direito, pedir a diligencia ao balanço 2023, da licitante SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, esta informação oficial, é vital para a isonomia, igualdade e transparência de todo o processo licitatório, afinal caso a licitante SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, apresente faturamento superior ao limite determinado pela LEI COMPLEMENTAR 123/2006, de R\$ 4.800.000,00, a mesma perde os benefícios da LEI COMPLEMENTAR 123/2006, e considerando esse fato, a NICOMAQUINAS REPAROS LTDA ME, tem o direito do tratamento diferenciado, conforme o item 2.4 do edital, que inclusive rogamos a esta douda CPL, seja concedido todas as vantagens conforme determina a lei complementar 123/2006, item I artigo 45, a saber, " a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado". Ainda a licitante, SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, apresentou exatamente os seguintes documentos, e que não atendem as exigências do edital:

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA N 3178383/2024, com validade ate 31.03.2025, e capital social de R\$ 900.000.00, apresentando apenas um responsável técnico, o SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO, GEÓLOGO REGISTRO 1419958968, onde constam as seguintes atribuições do mesmo.

"ATRIBUIÇÕES INICIAIS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS: ARTIGO 6 DA LEI 4076/62 PARA EXERCICIO DAS ATIVIDADES DE 01 A 18 PARAGRAFO 1 DO ARTIGO 5 DA RESOLUÇÃO 1073/16 DO CONFEA. ATRIBUIÇÕES INICIAIS DE CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL: CONFORME CITADO NO ARTIGO 6 DA LEI 4076/62"

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA N 3120134/2024, com validade ate 31.03.2025, do SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO, GEÓLOGO REGISTRO 1419958968, onde constam as seguintes atribuições do mesmo.

"ATRIBUIÇÕES INICIAIS DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS: ARTIGO 6 DA LEI 4076/62 PARA EXERCICIO DAS ATIVIDADES DE 01 A 18 PARAGRAFO 1 DO ARTIGO 5 DA RESOLUÇÃO 1073/16 DO CONFEA. ATRIBUIÇÕES INICIAIS DE CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL: CONFORME CITADO NO ARTIGO 6 DA LEI 4076/62"

*A CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA N 3178383/2024 DA SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, CNPJ 07.294.293/0001-06, e a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FISICA N 3120134/2024, SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO, GEOLOGO, informam o inicio das atividade **no dia 15.03.2022**, mas o contrato de prestação de serviços entre a SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA e o GEOLOGO SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO é **do dia 14.03.23**. A CAT 2854702/2021, DO MATADOURO CORDEIRO E ANTUNES LTDA, porem a CAT é **do período de 23.07.2021 a 30.08.2021**, o período de obras e serviços informado no atestado do MATADOURO CORDEIRO E ANTUNES LTDA MG é **do dia 23.07.2021 a 30.08.21**, porém o GEÓLOGO SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO, se tornou RT da empresa apenas **no dia 15.03.22**, como o GEÓLOGO SR. RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO, pode ser o responsável técnico dessa obra, se o mesmo ainda não era perante o CREA o responsável técnico da licitante, SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, pior o contrato de prestação de serviços entre a*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094-839/0001-00



SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA e o GEÓLOGO SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO é do dia **14.03.23**, solicitamos diligência destes documentos junto ao CREA, os esclarecimentos e se for o caso, as devidas penalidades a todos os envolvidos, nosso entendimento é claro, com tantos erros, a **CAT 2854702/2021, DO MATADOURO CORDEIRO E ANTUNES LTDA, NÃO TEM VALIDADE. A CAT 3040570/2023, DA CAIXA ESCOLAR ANTÔNIO SANCHES BRANDAO**, porem a CAT é do período de **20.09.2021 a 20.12.2021**, mas o período de obras e serviços informado no atestado da CAIXA ESCOLAR ANTONIO SANCHES BRANDAO, é do dia **06.08.2021 a 06.03.2022** o GEOLOGO SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO, se tornou RT da empresa apenas no dia no dia **15.02.22**, como o **GEÓLOGO SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO**, pode ser o responsável técnico dessa obra, se o mesmo ainda não era perante o CREA o responsável técnico da licitante, **SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA**, pior o contrato de prestação de serviços entre a SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA e o GEÓLOGO SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO é do dia **14.03.23**, solicitamos diligência destes documentos junto ao CREA, os esclarecimentos e se for o caso, as devidas penalidades a todos os envolvidos, existem muitas inconsistências de datas, o atestado da CAIXA ESCOLAR ANTONIO SANCHES BRANDAO, indica inicio dos serviços no dia **06.08.2021**, mas o GEOLOGO SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO, se tornou RT da empresa apenas no dia no dia **15.02.22**, nosso entendimento é claro, com tantos erros, a **CAT 3040570/2023, DA CAIXA ESCOLAR ANTONIO SANCHES BRANDAO NÃO TEM VALIDADE. A CAT 3038501/2023, DO IDENE MG**, é de apenas perfuração de poços, porem a CAT é do período de **16.03.2021 a 20.12.2021**, o período de obras e serviços informado no atestado do IDENE é do dia **16.03.2021 a 18.10.2021**, solicitamos diligência destes documentos junto ao CREA, mas o GEÓLOGO SR. RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO, se tornou RT da empresa apenas no dia no dia **15.02.22**, solicitamos diligência destes documentos junto ao CREA, os esclarecimentos e se for o caso, as devidas penalidades a todos os envolvidos, existem muitas inconsistência de datas, a **CAT 3038501/2023, DO IDENE MG NÃO TEM VALIDADE. A CAT 3038520/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA MG**, porém a CAT é do período de **10.07.2022 a 07.10.2022**, mas o período de obras e serviços informado no atestado do DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA MG é do dia **10.07.2022 a 31.12.2022**, solicitamos diligência destes documentos junto ao CREA, os esclarecimentos e se for o caso, as devidas penalidades a todos os envolvidos, existem muitas inconsistência de datas, a **CAT 3038520/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA MG, NÃO TEM VALIDADE. A CAT 3041314/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MALACACHETA MG**, porem a CAT é do período de **01.03.2023 a 16.04.2023**, o período de obras e serviços informado no atestado da PREFEITURA MUNICIPAL DE MALACACHETA MG é do dia **01.03.2023 a 16.04.2023**, solicitamos diligencia destes documentos junto ao CREA, os esclarecimentos e se for o caso, as devidas penalidades a todos os envolvidos, existem muitas inconsistência de datas, a **CAT 3041314/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MALACACHETA MG, NÃO TEM VALIDADE INFORMAMOS QUE TODAS AS CAT'S REGISTRADAS JUNTO AO CREA-MG, REQUERIDAS PELO GEÓLOGO SR.RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO ESTÃO COM TODAS AS ATIVIDADES DO SEU EXERCÍCIO LEGAL DA SUA PROFISSÃO**



CONSTADAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. A EMPRESA SOLO POÇOS ARTESIANOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA APRESENTOU A ÍNTEGRA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTO AO DOCUMENTO DO CREA, PORÉM OS SERVIÇOS PERTINENTES ÀS ATIVIDADES LEGAIS DO ENGENHEIRO CIVIL NÃO FAZEM PARTE DA COMPROVAÇÃO DE QUE O GEÓLOGO SR. RAFAEL QUEIROGA VIANA QUE EXECUTOU DE FATO ESTAS ATIVIDADES PERTINENTES AO ENGENHEIRO CIVIL, DEMONSTRANDO CLARAMENTE A TENTATIVA DE ENGANAR E INDUZIR AO ERRO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PASSÍVEL DE PUNIÇÃO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

TRANSCREVEMOS A LEI 4.076/62, que determinam as atividades do GEÓLOGO.

REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO:

- **ESCOLARIDADE:** Curso superior em Geologia
- **OUTROS:**
- **HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962 - Regulamenta o exercício da profissão de Geólogo. Registro no Conselho competente.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:

Realizar levantamentos geológicos e geofísicos coletando, analisando e interpretando dados, gerenciando amostragens, caracterizando e medindo parâmetros físicos, químicos e mecânicos de materiais geológicos, estimando geometria e distribuição espacial de corpos e estruturas geológicas, elaborando mapas e relatórios técnicos e científicos. Prospectar e explorar recursos minerais, pesquisar a natureza geológica e geofísica de fenômenos, efetuar serviços ambientais e geotécnicos, planejar e controlar serviços de geologia e geofísica.

Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO

- Realizar levantamento geológico e geofísico:
Interpretar fotos aéreas e imagens de sensoriamento remoto; caracterizar a geo-morfologia e materiais geológicos; inventariar recursos minerais, hídricos e combustíveis fósseis; coletar dados geológicos e geofísicos; gerenciar amostragens, levantamento topográfico; elaborar perfis geológicos e geofísicos; medir parâmetros físicos, químicos e mecânicos de materiais geológicos; analisar e interpretar dados geológicos e geofísicos; estimar geometria e distribuição espacial de corpos e estruturas geológicas; elaborar mapas e relatórios técnicos e científicos.

- Prospectar/explorar recursos minerais:

Testar e calibrar equipamentos; construir poços e furos de sonda; executar ensai-os de bombeamento em aquíferos; descrever testemunhos de sondagem; proceder perfilagem geológica e geofísica; integrar resultados analíticos de testemunhos de sondagem e de perfilagem; quantificar e qualificar recurso mineral; calcular va-lor econômico de recursos minerais; estudar viabilidade técnico-econômica.

- Pesquisar natureza geológica e geofísica:

Observar processos naturais em curso; pesquisar processos geodinâmicos; pesquisar origem e movimentos de fluídos na crosta terrestre; modelar processos e produtos geológicos; desenvolver métodos de aproveitamento de recursos minerais; identificar, descrever e classificar minerais, rochas e fósseis; identificar sítios e monumentos geológicos e paleontológicos; prognosticar recursos minerais; pesquisar, desenvolver e adaptar métodos, técnicas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.094-839/0001-00



instrumentos laboratoriais e de campo; criar programas computacionais aplicados à geologia e à geofísica.

• Efetuar serviços ambientais e geotécnicos:

Determinar propriedades físicas, mecânicas e químicas de rocha, solo e água; preparar avaliações e cartas de risco naturais e antrópicos; estabelecer zoneamentos ambientais e geotécnicos; preparar plano de instrumentação hidrogeotécnica; avaliar resultados de instrumentação hidrogeotécnica; instalar poços de monitoramento de aquíferos; propor medidas de estabilização de maciços; avaliar passivos e impactos ambientais; avaliar vulnerabilidade de aquíferos; propor medidas de prevenção de contaminação de aquíferos; propor medidas de reabilitação de áreas degradadas; preparar projetos de disposição de resíduos; propor ações mitigadoras de impactos; delimitar áreas de proteção de sítios e monumentos geológicos e paleontológicos; propor medidas de proteção, conservação e reabilitação dos aspectos geológicos de sustentabilidade; preparar relatórios ambientais e geotécnicos.

• Controlar serviços de geologia e geofísica: Fiscalizar atividade de prospecção/exploração de recursos minerais; controlar aproveitamento de recursos hídricos subterrâneos; controlar qualidade e quantidade de recursos minerais; controlar minério na frente de lavra; controlar amostragem e resultados de ensaios físicos, mecânicos e químicos de amostras; controlar lavra experimental; controlar obra geotécnica experimental; auditar resultados; monitorar meio ambiente; controlar qualidade dos procedimentos.

• Utilizar recursos de Informática.

• Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

A SIMPLES AVALIAÇÃO DA LEI 4.076/62, QUE DETERMINA, AS ATIVIDADES DO GEÓLOGO, ACIMA, DEMONSTRAM QUE NÃO EXISTEM NA LISTA DE ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES DO GEÓLOGO ACIMA, CONFORME A LEI 4.076/62, AS ATIVIDADES, SERVIÇOS E OBRAS DE REDE DE ADUÇÃO, INCLUINDO ESCAVAÇÃO MECANICA DE VALAS, REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE FUNDO DE VALAS, ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES, ATERRO DE VALAS, EXECUÇÃO DE RADIER.

ESPESSURA 10 CM , FCK 30 MPA COM USO DE FORMAS DE MADEIRA, INSTALAÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA DE POLIETILENO DE 5.000 LITROS, EXECUÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO E AS OBRAS CIVIS DE ESCAVAÇÃO MECANICA DE VALAS, REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE FUNDO DE VALAS, ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES, ATERRO DE VALAS, A REMOÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO INTERTRAVADA OU PREMOLDADO DE CONCRETO E A EXECUÇÃO DE PAVIMENTO INTERTRAVADO EM BLOCO SEXTAVADO , ESPESSURA 8 CM FCK 30 MPA.

ESSAS OBRAS CIVIS SÃO NECESSÁRIAS, E CONSTAM DA PLANILHA ORÇAMENTARIA DE CUSTOS ITENS 04, 05, 06 E 07 E COM VALORES SIGNIFICATIVOS ESTIMADOS EM R\$ 181.777,27 QUE REPRESENTAM 34 % DA OBRA LICITADA, MAS QUE DEVEM SER EXECUTADOS COM O ACOMPANHAMENTO DO PROFISSIONAL ADEQUADO CONFORME AS DETERMINAÇÕES ACIMA, FATO INCONTESTÁ-VEL.

ESTA BEM CLARO QUE AS ATRIBUIÇÕES DO GEOLOGO, SR RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO, ÚNICO RESPONSÁVEL TÉCNICO, INDICADO PELA SOLO POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, CNPJ 07.294.293/0001-06, CONTIDO NO SEU REGISTRO NO CREA, É APENAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094-839/0001-00



PARA A PERFURAÇÃO DE POÇOS, E PORTANTO NÃO ATENDEM AOS SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS, ITENS 04, 05, 06 E 07, CONSTANTES DA PLANILHA ORÇAMENTARIA DE CUSTOS, DO PRESENTE EDITAL.

O próprio edital no seu item 17.9.3.2, pagina 34/63, exige ENGENHEIRO CIVIL.

17.9.3.2 - APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (engenheiro civil ou arquiteto), mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou ficha de registro da empresa ou pela Certidão de Registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, se nela constar o nome do profissional indicado ou por contrato de prestação de serviços.

Para dirigente ou sócio da empresa tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou do contrato social.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO: I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- c) estudos relativos a ciências da terra;
- d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
- e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
- f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;
- g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das aléas anteriores. **Parágrafo único.** É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX artigo 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Atribuições do Engenheiro Geólogo ou Geólogo O geólogo trabalha na descrição das rochas e minerais e na coleta de amostras. Além disso ele também levanta dados e interpretação amostrais e geofísicos que compoem os mapas geológicos e de recursos minerais. Essas atividades minimizam os riscos dos investimentos em mineração

- trabalhos topográficos e geodésicos;
- levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- estudos relativos às ciências da terra;
- trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
- ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
- assuntos legais relacionados com suas especialidades;
- perícias e arbitramentos referentes às matérias das aléas anteriores.

O profissional poderá desempenhar as seguintes atividades conforme LEI Nº 4.076/62, DO CONFEA.

Como esta bem claro acima, nas atividades e atribuições do geólogo, não contemplam as obras civis de que fazem parte do presente edital, que representam aproximadamente R\$ 181.777,27, ou seja aproximadamente 34 % da obra licitada, para as obras de adutora de água bruta, estação de tratamento de água, reservatório de água potável e rede de distribuição de água.



IMPORTANTE AVALIAR QUE O CREA TEM LEIS E MECANISMOS ADEQUADOS PARA FISCALIZAR A CONDUTA, ÉTICA E EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, CONFORME ABAIXO DESCREMOS, COM PENALIDADES A TODOS OS ENVOLVIDOS Apenas para lembrar a todos, o CREA, tem normas de conduta e ética estabelecidos por exemplo na RESOLUÇÃO 5.194 DO DIA 24.12.1966 e a RESOLUÇÃO 1.090 DO DIA 03.05.1917, que são bem claras e objetivas e tem as suas PENALIDADES, conforme abaixo:

Seção III Do exercício ilegal da Profissão, da RESOLUÇÃO 5.194/66 Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8.*

A pessoa jurídica que requer registro ou visto deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Conforme o Artigo 72, da Lei 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

Nosso entendimento, é que esta bem claro no edital e seus anexos, que para a adequada e correta execução dos demais serviços também importantes para a conclusão da obra, onde existem escavações, compactação, assentamento de tubos e aterro de valas, incluindo a remoção manual de pavimentação intertravada ou sextavado em pré moldado de concreto e a posterior mão de obra para execução de pavimento intertravado em bloco sextavado, espessura 8 cm FCK 35 MPA, para a adutora e rede de distribuição, e para a instalação de caixa d'água de 5.000 litros, a execução de RADIER, espessura de 10 cm, concreto FCK 30 MPA, o profissional técnico indicado pelo CREA e de acordo com as atividades de cada profissional, deve ser o engenheiro civil.



Rogamos a esta douta CPL, consulta e diligencia junto ao próprio CREA, que entendemos ser o único órgão adequado, confiável e independente, para responder as questões sobre as atividades e atribuições do geólogo, e se o geólogo, pode ser o responsável pelas obras civis constantes na planilha orçamentária e custos, para abertura de valas, compactação de fundo de valas, aterro de valas, construção de radier 10 cm, FCK 30 MPA, remoção de pavimentação intertravada ou premoldado de concreto e execução de avimento intertravado em bloco sextavado espessura 8 cm FCK 30 MPA.

ESSAS OBRAS CIVIS SÃO NECESSÁRIAS, E CONSTAM DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS ITENS 04, 05, 06 E 07 E COM VALORES SIGNIFICATIVOS ESTIMADOS EM R\$ 181.777,27 QUE REPRESENTAM 34 % DA OBRA LICITADA, MAS QUE DEVEM SER EXECUTADOS COM O ACOMPANHAMENTO DO PROFISSIONAL ADEQUADO CONFORME AS DETERMINAÇÕES ACIMA, FATO INCONTESTÁ-VEL.

Inclusive para a emissão da respectiva ART da obra licitada, o CREA, avalia todos os serviços a serem executados na obra, e somente emite a respectiva ART da obra, com a indicação de todos os profissionais adequados a cada parte da obra, acreditamos ser importante nesse caso também a consulta ao CREA, para que o CREA, indique quais são os profissionais adequados para essa obra licitada.

É o nosso entendimento, para o atendimento das determinações da LEI 14.133/2021, do CREA e determinações e definições das atividades de cada profissional, registrado no CREA, que devem ser atendidas, e para o bom andamento de todo o processo licitatório, evitando atrasos indesejáveis ou até mesmo prejuízo ao erário público.

O teor completo do recurso encontra-se disponível no site <https://www.ibertyoga.mg.gov.br/> e <https://ibertyoga.licitapp.com.br//>.

3. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DO CONTRARRAZÕES:

Em suas contrarrazões a empresa **SOLO POÇOS ARTESIANOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.294.293/0001-07, assegura o seguinte:

Da conformidade dos atestados apresentados:

Inconformada com a decisão interpôs recurso, a empresa NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA alegando que a empresa RECORRIDA apresentou vários documentos com inconsistência de datas e que a mesma não atendeu plenamente as exigências do edital, razão pela qual, sua habilitação não deve prosperar.

No entanto, com a devida vênia, o que não deve prosperar são os argumentos trazidos pela RECORRENTE. A decisão proferida no presente certame respeitou a lei n. 14.133/2021, bem como os princípios que regem o processo licitatório, sobretudo, os princípios da legalidade, igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É relevante mencionar que o edital é considerado a lei interna no certame e as cláusulas contidas nele não podem ser descumpridas por qualquer uma das partes, seja a comissão de licitação ou empresas participantes. Destaca-se ainda, que é no edital que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094-839/0001-00



Administração estabelece as condições de participação impondo aos licitantes a apresentação de documentos formais aptos a comprovar que estão qualificados ao cumprimento do contrato. E são essas exigências que garantem o tratamento igualitário entre os licitantes, na medida em que todos indistintamente deverão cumpri-las.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras impostas no edital. Assim, a empresa RECORRIDA sagrou-se vencedora, porque cumpriu com todas as exigências estabelecidas no edital, inclusive no que se refere a comprovação da CAPACIDADE TÉCNICA, o que restou demonstrado através dos atestados devidamente registrados no órgão competente.

Diante das alegações maliciosas da RECORRENTE É importante consignar que a RECORRIDA é uma empresa séria, idônea, especializada na atividade de perfuração de poços profundos e atua há mais de dez anos no mercado. Possui vasta experiência na execução do objeto da presente licitação. Portanto, não tem necessidade nem motivo algum para participar de processos licitatórios com objetivo de apresentar documentos que não atendem as exigências do edital.

Dito isso, e em respeito a lisura deste presente certame, a RECORRIDA irá esclarecer todas as razões infundadas alegadas pela RECORRENTE.

1) inicialmente, alega que a empresa RECORRIDA não comprovou enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP para obter os benefícios da Lei complementar n. 123/2006. Destacamos que a empresa apresentou os documentos exigidos no edital, dentre os quais, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, em que consta o PORTE DA EMPRESA EPP. Mas para sanar a dúvida da RECORRENTE, segue anexo, certidão simplificada.

2) Posteriormente, alega que a empresa RECORRIDA apresentou certidão de registro no CREA/MG com data em 15/03/2022 e contrato de prestação de serviço com data 14/03/2023. É relevante esclarecer que geólogo Rafael Queiroga Viana Machado, iniciou seus trabalhos como responsável técnico na empresa RECORRIDA, com registro no CREA/MG em 15/03/2021. Na época recém formado, possuía a carteira profissional provisória, após um ano, o CREA autorizou o registro definitivo, por essa razão na certidão consta a data 15/03/2022, data do REGISTRO DEFINITIVO. Em relação ao contrato de prestação de serviço, a empresa formalizava anualmente, ou seja, com prazo de doze meses. No ano passado renovou com prazo INDETERMINADO, conforme consta no contrato e na certidão de registro. Segue anexo, contratos.

3) Ainda não satisfeita, alega absurdamente que as CAT's e os atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRIDA não tem validade, por se tratar de períodos diferentes, bem como o registro do responsável técnico em 15/03/2022. Sobre o registro, esclarecimento acima exposto. No que se refere a validade de cada CAT apresentada no processo licitatório em questão, é relevante mencionar que os atestados de capacidade técnica passaram pelo CRIVO do órgão competente, ou seja, o CREA/MG, uma autarquia federal. Portanto, há PRESUNÇÃO de VERACIDADE. O ato foi emanado pelo órgão competente no exercício do poder-dever, e até que prove o contrário tem validade. A ignorância leva a esse tipo de conduta.

A título de informação ressaltamos que os períodos são distintos, porque na CAT consta os dados do contato. O prazo do contrato,



*início e fim, com base na anotação de responsabilidade técnica – ART. No ATESTADO consta o período de execução e conclusão. Por essa razão, as datas são diferentes. Pode ocorrer ainda **aditivo de prazo ao contrato, prorrogando o prazo final.** Frise-se que **todos os documentos necessários para efetivação do registro dos atestados foram solicitados pelo CREA. Por isso, não há razão para duvidar da idoneidade dos mesmos, pois, conforme dito, trata-se de documento emitido pelo órgão competente.***

4) Por fim, alega que o geólogo não tem atribuição para executar a totalidade do objeto do presente certame. Ressaltamos que a luz da legislação pertinente e das decisões normativas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, sobretudo, **a normativa n. 59/97, que confere a responsabilidade técnica ao engenheiro de minas e geólogo pelas atividades do projeto do poço para captação de água subterrânea.**

Essa decisão normativa do CONFEA dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea **impondo as seguintes decisões:**

“DECIDE:

1- A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder ao devido registro nos CREAs.

2- A pessoa jurídica enquadrada no item 1 **deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.**” (grifo nosso).

Assim, o CONFEA através da decisão normativa acima citada, expressamente impõe que o responsável técnico de uma pessoa jurídica constituída para executar serviços de perfuração, captação de água subterrâneas e manutenção de poços tubulares, **é um geólogo ou engenheiro de Minas.** (decisão normativa, anexa).

Contudo, não houve por parte da **empresa RECORRIDA** nenhum descumprimento do edital. Todas as exigências foram rigorosamente cumpridas, **inclusive, sua comprovação da capacidade técnica, bem como do geólogo Rafael Queiroga Viana Machado através dos atestados registrados junto ao CREA, em que prova a experiência na execução dos serviços objeto do presente certame.**

Lado outro, a empresa **RECORRENTE** só teve um único objetivo que foi **tumultuar o processo licitatório em questão, com alegações maliciosas, infundadas. Sequer participou da fase de lances do processo.**

Portanto, a **decisão proferida deve ser mantida em sua íntegra, pois, respeitou todos os preceitos e princípios constitucionais, bem como jurisprudenciais que regem o presente certame. Demonstrando ainda, a lisura e imparcialidade e comprometimento com a “coisa pública”.**

Diante das razões expendidas, a **RECORRIDA, empresa SOLO POÇOS ARTESIANOS que atendeu rigorosamente todas as condições exigidas no presente certame, requer seja mantida inalterada a decisão que HABILITOU e declarou VENCEDORA do presente certame.**

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Da Habilitação da licitante pelo cumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital:

Preliminarmente, importante registrar que, no curso do certame, a análise dos documentos apresentados pela licitante habilitada foi realizada com auxílio da área técnica, e cumprindo estritamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua o art. 5º da Lei 14.133.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39).

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim,





meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unanime.

(STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].

No caso concreto, a exigência de qualificação técnica prevista no edital confrontada no recurso foi a seguinte:

17.9 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

17.9.1 - Registro da empresa no conselho profissional

*17.9.1.1 - 17.9.1 - Registro da empresa no conselho profissional
17.9.1.1 - CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (EMPRESA LICITANTE) emitida pelo CREA ou CRT em plena validade;*

17.9.2 - Capacidade técnico-operacional

*17.9.2.1 - Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de apresentação de Atestado(s) de Capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL, **devidamente chancelado na entidade de classe**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, em nome da empresa licitante, comprovando ter executado serviços de perfuração e instalação de poço tubular profundo, com fornecimento de materiais e implantação de rede de distribuição de água potável.*

17.9.2.2 - Esta exigência se justifica porque, ao contrário das demais obras de engenharia, a futura CONTRATADA deve demonstrar que atingiu, plenamente, o mesmo objetivo pretendido e o descrito neste item de qualificação técnica, dado que, mais que a capacidade de gerenciar o empreendimento, é necessária demonstrar que já conseguiu realizar similar.

17.9.3 - Capacidade técnico-profissional

17.9.3.1 - CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA, emitida pelo CREA ou CRT, de plena validade (em nome do responsável técnico da empresa (GEÓLOGO OU ENGENHEIRO DE MINAS OU TÉCNICO EM MINERAÇÃO)).

17.9.3.2 - APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (geólogo ou engenheiro de minas ou técnico em mineração), mediante apresentação de cópia da



Carteira de Trabalho e Previdência Social ou ficha de registro da empresa ou pela Certidão de Registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho Regional dos Técnicos Industriais, se nela constar o nome do profissional indicado ou por contrato de prestação de serviços. Para dirigente ou sócio da empresa tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou do contrato social.

17.9.3.2.1 - Caso o responsável técnico indicado pela proponente, na data de habilitação, ainda não possua vínculo trabalhista com a licitante, deverá ser apresentado declaração firmando compromisso de contratação futura, firmado e assinado pelas partes (representante legal da empresa licitante e o profissional), de modo a garantir ao Município que o(s) responsável(is) técnico(s) será(ão) contratado(s), em conformidade com a legislação trabalhista vigente, para executar os serviços objeto, conforme entendimento do TCU - Acórdão 2353/2024-TCU.

*17.9.3.3 - Comprovação de Capacidade **TÉCNICO-PROFISSIONAL** para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de apresentação de Atestado(s), fornecidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente chancelado na entidade de classe**, em nome do profissional responsável pelo serviço devidamente acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT emitido pelo CREA ou CRT, em nome de profissional de nível superior, comprovadamente integrante do corpo técnico da Licitante, comprovando ter o referido profissional, executado serviços de perfuração e instalação de poço tubular profundo, com fornecimento de materiais e implantação de rede de distribuição de água potável.*

17.9.3.4 - Esta exigência se justifica porque, ao contrário das demais obras de engenharia, a futura CONTRATADA deve demonstrar que atingiu, plenamente, o mesmo objetivo pretendido e o descrito neste item de qualificação técnica, dado que, mais que a capacidade de gerenciar o empreendimento, é necessária demonstrar que já conseguiu realizar similar.

Preliminarmente, cabe registrar, que a análise dos documentos técnicos é subsidiada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos exigidos, no caso em questão, a verificação do atendimento aos requisitos técnicos foi auxiliada pela equipe técnica de engenharia do Município, conforme parecer anexo.

Ocorre que, quando se trata de capacidade técnica, deve-se considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Neste ponto, leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço



exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

O Tribunal de Contas da União – TCU neste sentido também coloubarou:


[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (grifado).


A decisão da área técnica após a análise dos documentos comprobatórios solicitados no edital foi pelo cumprimento dos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital, pois cumpriu a experiência mínima exigida por meio dos atestados técnicos no momento da habilitação.


Quanto aos argumentos trazidos no recurso, de que os atestados de capacidade técnicos profissionais apresentados, seriam de data préterida ao início ao contrato de prestação de serviços apresentado pela licitante habilitada, cumpre esclarecer que em nenhum momento tal fato causou estranheza a esta comissão, visto que o responsável técnico era sócio da empresa, conforme consta na alteração contratual datada de 30/09/2022. Ademais, com vistas a sanar qualquer dúvida quanto à matéria a recorrente em suas contrarrazões apresentou cópias dos contratos de prestações de serviços firmados entre o responsável técnico e a empresa licitante, reforçando que já existia o vínculo contratual com a licitante referente ao período das CAT's.

Neste sentido, todas as alegações apresentadas pela recorrida referentes às Certidões de Acervo Técnico-CAT, no que tange ao início das atividades, guardam mesma relação com o esclarecimento prestado acima. A recorrida afirma que tais atestados não teriam validade, contudo tal afirmativa não pode prosperar visto que todas as certidões tiveram sua autenticidade verificada. Ademais, cumpre elucidar, que é de responsabilidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA, a verificação da conformidade atividade profissional no ato do registro, conforme a Lei nº 5.194/66 e demais Resoluções do CONFEA, não cabendo ao município

invalidar os atestos firmados por esta autarquia tão respeitavel.

DETALHES DA CERTIDÃO	
Detalhe	
Número:	3039359
Ano:	2023
Data de Cadastro:	03/07/2023
Data de Emissão:	31/08/2023
Tipo:	CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Situação Atual:	DOCUMENTO PAGO
Baixa cópia do arquivo de impressão da certidão 	
Notas (4)	
Descrição	
A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.	
Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.	
Esta certidão cancela e substitui a certidão de número 2917993/2022 expedida pelo Crea-MG em 24/05/2022.	
Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.	

Número:	3038501
Ano:	2023
Data de Cadastro:	29/06/2023
Data de Emissão:	11/07/2023
Tipo:	CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Situação Atual:	DOCUMENTO PAGO
Baixa cópia do arquivo de impressão da certidão 	
Notas (4)	
Descrição	
A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.	
Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.	
Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.	
O VINCULO DO PROFISSIONAL ENGENHEIRO GEÓLOGO RAFAEL QUEIROGA VIANA MACHADO COM A EMPRESA CONTRATADA SOLO POCOS ARTESIANOS SERVICOS DE PERFURACAO LTDA INICIOU EM 23/03/2021.	

DETALHES DA CERTIDÃO	
Detalhe	
Número:	3038520
Ano:	2023
Data de Cadastro:	29/06/2023
Data de Emissão:	06/07/2023
Tipo:	CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Situação Atual:	DOCUMENTO PAGO
Baixa cópia do arquivo de impressão da certidão 	
Notas (3)	
Descrição	
A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.	
Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.	
Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.	






PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094-839/0001-00



Detalhe

Número: 3041314
Ano: 2023
Data de Cadastro: 06/07/2023
Data de Emissão: 31/08/2023
Tipo: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Situação Atual: DOCUMENTO PAGO
Baixa cópia do arquivo de impressão da certidão 

Notas (3)


Descrição

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Detalhe

Número: 2854702
Ano: 2021
Data de Cadastro: 11/10/2021
Data de Emissão: 19/10/2021
Tipo: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Situação Atual: DOCUMENTO PAGO
Baixa cópia do arquivo de impressão da certidão 

Notas (4)

Descrição

A ART Nº MG20210642323 É VINCULADA A ART Nº MG20210497736.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Ademais, a regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art.9º da Lei 14.133, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Nota-se que as exigências de qualificação técnica previstas no edital requerem a comprovação de serviço compatível ao objeto do certame, ou seja, serviço similar e não a comprovação de serviços idênticos como faz parecer à recorrente. É cediço que entendimento e orientações dos tribunais, quanto às exigências de qualificação técnica, é que tenham finalidade precípua de aferir a capacidade da empresa em executar o objeto licitado, e não traçar exigências em demasia de modo a limitar e frustrar o caráter competitivo do certame. E neste sentido, restou



elucidado e comprovado pelos documentos acostados na habilitação da empresa classificada que a mesma comprova ter executado serviços de complexidade igual e similar ao objeto do certame.

Neste sentido, é importante frisar que, o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), ao registrar um atestado avalia se as informações declaradas no documento são compatíveis com as atribuições do profissional e com os objetivos da empresa contratada, sendo esta atribuição única deste órgão, não sendo legítimo ao município de forma arbitrária, declarar INVÁLIDO um atestado como assim sugere a recorrente.

Resta ainda, acostado ao presente julgamento, relatório do responsável técnico deste município, onde conclui pelo atendimento dos atestados apresentados pela recorrida, para o fiel cumprimento do objeto da licitação e em observância estrita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, não prospera o argumento da recorrente de que o edital convocatório trouxe exigência de profissional técnico formado em engenharia civil. Insta salientar, que foi formulado pela própria recorrente, pedido de impugnação ao edital, onde a área técnica requisitante considerou a alteração sugerida pela própria recorrente e realizou adequações as exigências de qualificação técnica, onde restou definido que seria exigido como profissional técnico (GEÓLOGO OU ENGENHEIRO DE MINAS OU TÉCNICO EM MINERAÇÃO), apenas nas parcelas de maior relevância, como bem desvendado na decisão da impugnação protocolada, a qual já fora enviada a interessada e devidamente publicada. Reforçando este entendimento, o próprio Tribunal de Contas da união já se manifestou neste sentido:

Acórdão nº 170/2007, Plenário:

Assiste razão à Unidade Técnica. De fato, exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, julgado em 14.02.2007).

Não obstante, resta esclarecer, que a própria recorrente ao cadastrar sua proposta, declarou de forma inequívoca ciência e concordância com as condições contidas no edital e seus anexos, demonstrando sua insatisfação de forma intempestiva, inclusive de questionamentos já elucidados nas impugnações protocoladas antes da abertura da sessão.



Insta salientar que a recorrente nem se quer ofertou lances na sessão, mesmo se tratando de um processo promovido com disputa aberta, onde as licitantes conseguem acompanhar em tempo real qual a melhor oferta classificada, ou seja, poderia ter ofertado lances e sagrado classificada, fazendo jus a melhor proposta, contudo tenta a qualquer custo fazê-lo com interpretações equivocadas do edital e dos documentos de habilitação da empresa habilitada.

Com base no exposto, evidencia-se que a experiência mínima ordinária dos profissionais técnicos exigidos no Edital do processo licitatório em análise é plenamente legal e justificada, não sendo plausíveis as alegações e argumentos apresentados pela recorrente em seu recurso administrativo. Importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, a recorrente NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA, solicitou ainda que fosse comprovada o enquadramento empresarial da recorrida. Neste sentido, a licitante SOLO POÇOS LTDA, encaminhou devidamente atualizada, Certidão Simplificada da Junta Comercial, onde se pode atestar que o enquadramento empresarial da licitante é Empresa de Pequeno Porte. Ademais tal situação pode ser aferida de forma objetiva e inequívoca no DRE/2023 acostados nos documentos de habilitação.

Vale destacar que a Administração prezou pelo lisura do processo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência, primando para a garantia dos princípios basilares da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica.

Diante de todo o exposto, constata-se que não há razões para desclassificar a empresa SOLO POÇOS ARTESIANOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.294.293/0001-07, por não haver lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente, com fulcro no art. 67, inciso II da Lei 14.133/21, que dispõe que são exigíveis atestados de capacidade técnica que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços **similares** ao do certame, e não **idênticos**.

Sendo assim, a demonstração da capacidade técnica-profissional e técnica-operacional da Recorrida no que se refere à execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior do objeto licitado está mais que evidente.

5. DA DECISÃO

Com base nas alegações e fundamentos trazidos pela empresa **NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.730.481/0001-30 e as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida **SOLO POÇOS ARTESIANOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.294.293/0001-07, e com base nas informações extraídas na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo habitada a empresa **SOLO POÇOS ARTESIANOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.294.293/0001-07.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094-839/0001-00



É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Município de Ibertioga, 21 de Outubro de 2024.

Fábiana Emerenciana da Silva
Agente de contratação